



**PROCESSO Nº:** 07500/22

**INTERESSADO:** Município de Goiânia

**ASSUNTO:** Denúncia

### **PARECER Nº 539/2023**

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., em que relata supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 020/2022–SRP, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia.

Referido certame objetiva o registro de preços para eventual locação de veículos automotores, sem condutores e a gestão da frota, com fornecimento de combustível, seguro, manutenção preventiva e corretiva, limpeza e higienização, monitoramento e rastreamento da frota, para atendimento da SMS, pelo período de 12 meses, no valor estimado em R\$ 30.073.865,8800 (valor máximo aceitável, segundo consta da ata de julgamento do certame<sup>1</sup>).

Por meio do Despacho nº 137/2022 (fls.198/207), o Conselheiro Relator delimitou o objeto da atuação no feito à verificação das seguintes supostas irregularidades suscitadas na denúncia:

1. contradição entre prazos fixados no edital para realização do serviço e disponibilização dos veículos.
2. insuficiência do prazo para entrega dos veículos;
3. restrição ao caráter competitivo da licitação diante da exigência de veículos com ano de fabricação e modelo do ano corrente ou posterior.

Negada a cautelar, o relator determinou abertura de vista dos autos ao Sr. Durval Ferreira Fonseca Pedroso, secretário municipal de saúde, para que se manifestasse sobre as questões suscitadas no presente processo. Foram, então, apresentados os documentos constantes da tramitação (demanda nº 91588).

<sup>1</sup>[https://www10.goiania.go.gov.br/DadosINTER/PUBLIC/PREG%c3%83OELETR%c3%94NICO-SAUDE/2022/arg\\_2658130.pdf](https://www10.goiania.go.gov.br/DadosINTER/PUBLIC/PREG%c3%83OELETR%c3%94NICO-SAUDE/2022/arg_2658130.pdf)



A Secretaria de Licitações e Contratos, por meio do Certificado nº 42/23, manifestou-se pela parcial procedência da denúncia, em razão da irregularidade relativa aos prazos estabelecidos nos subitens 22.3.10; 22.4.1.6 e 22.4.17 do Termo de Referência (Anexo I), que caracteriza restrição à competitividade da licitação, consideradas as seguintes circunstâncias: o período da pandemia, que desaqueceu o mercado de veículos, restringindo a comercialização; a ausência de urgência demonstrada para a contratação e a participação de apenas duas empresas, numa disputa de elevado valor.

Referida unidade técnica sugeriu que se determine ao gestor responsável que proceda à anulação do certame em questão, em razão de tal irregularidade, que pode ter inviabilizado a apresentação de proposta mais vantajosa para a Administração Pública e que comprove a adoção dessa providência no prazo de 5 (cinco) dias, após a publicação da decisão. Sugeriu que se recomende ao gestor, caso haja interesse em realizar novo certame, que promova as devidas modificações nos subitens 22.3.10, 22.4.1.6 e 22.4.1.7 do Termo de Referência e que sejam revisados o ano/modelo dos veículos pretendidos pela SMS, em razão do tempo já decorrido desde a primeira publicação do edital. E ainda para que se determine ao gestor e ao pregoeiro a imediata disponibilização no sítio oficial eletrônico da SMS de toda a documentação relativa ao Pregão Eletrônico nº 020/2022, inclusive do termo de sua anulação, sob pena de multa diária.

É o relatório. Segue manifestação.

No mesmo sentido é o entendimento deste Ministério Público de Contas.

Anote-se, entretanto, que no sítio eletrônico do Município de Goiânia – Portal da Transparência, constam os documentos relativos ao procedimento licitatório, incluindo a ata da sessão de julgamento do certame (realizada em 08/07/22) e a informação de que se encontra suspenso<sup>2</sup>.

Quanto ao mérito, conforme a delimitação do objeto pelo relator, tem-se o que adiante se expõe.

<sup>2</sup> [https://www.goiania.go.gov.br/sing\\_transparencia/licitacoes/](https://www.goiania.go.gov.br/sing_transparencia/licitacoes/)



1) Da contradição entre os prazos fixados no edital para realização do serviço e disponibilização dos veículos

Dispõem os itens do edital ora questionados:

13.5. A realização do serviço deverá ser feita dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preço, conforme necessidade do gestor do pedido, com prazo não superior a 10 (dez) dias corridos, contados após o recebimento da Nota de empenho ou Ordem de entrega.

22.3.10. A Contratada deverá disponibilizar os veículos solicitados pela Secretaria **em até 20 (vinte) dias após a solicitação**.

22.4.1.6. A relação de veículos é orientativa, a SMS irá requerer o veículo(s) através de sua Gerência de Transporte através de canal e-mail específico para tal, a contratada deverá disponibilizar o(s) veículo(s) em até 20 dias da solicitação.

22.4.1.7. Para os veículos especificados nos itens 1, 2, 3, 4, 13, 14, 15, 16 do ANEXO II, a contratada deverá disponibilizá-los em até 30 dias da solicitação.

Argumenta-se em defesa que ocorreu erro formal quando às disposições do subitem 13.5 e subitens 22.3.10, 22.4.1.6 e 22.4.17 do Anexo I, mas que foi devidamente elucidado pelo Pregoeiro o prazo correto, que seria superior ao constante do subitem 13.5 e que tal divergência não prejudicou a formulação das propostas de preços.

Em que pese a ausência de demonstração nos autos, a unidade técnica entendeu que poderia ser aceito o argumento da defesa, com base na presunção de veracidade das alegações e ainda por não haver outro licitante que tenha suscitado essa divergência de prazo.

Ressaltou que a ausência de disponibilização para consulta pública de toda a documentação relativa ao Pregão Eletrônico nº 020/22 ofende o inciso IV do § 1º do art. 8º Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e o princípio da publicidade, constante do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A ausência de questionamento por outros licitantes pode sugerir que foram esclarecidas as questões relativas a tais prazos, embora não se possa atestar tal



circunstância, pois da única ata incluída no portal da transparência não consta tal apontamento.

Com razão, portanto, ao ressaltar que a ausência de toda a documentação relativa ao certame em referência, além de violar a Lei nº 12.527/2011 e o princípio da publicidade, inviabiliza a constatação do que fora alegado.

Assim, entende este órgão ministerial que tal ponto é passível de ressalva e que a reformulação do edital exige a alteração de tais disposições, para dirimir qualquer dúvida e/ou confusão acerca dos prazos a serem cumpridos pela futura contratada quanto à disponibilização dos veículos.

## 2. Da insuficiência do prazo para entrega dos veículos

Alega-se em defesa a discricionariedade administrativa para fixar o prazo para entrega do objeto, que é definido de acordo com suas necessidades, visando sempre o interesse público e que isso não configura restrição à competitividade. Sustenta ainda que houve a possibilidade para oferta de veículos novos, seminovos e mistos para composição das propostas de preços, o que ampliaria a possibilidade de prestação dos serviços e conseqüentemente a competitividade da licitação.

Argumenta ainda que se baseou em manifestação da Gerência de Transportes da SMS, que informou que a frota atual conta com 63% (sessenta e três) por cento dos veículos, com mais de 10 (dez) anos de uso, gerando elevado custo de manutenção e que há no momento 148 (cento e quarenta e oito) veículos baixados, em decorrência dos orçamentos de reparos superarem o limite estabelecido no Decreto Municipal nº 1500/2019.

A unidade técnica entende que o prazo previsto em edital (20 dias) para disponibilização dos veículos para a SMS de Goiânia afigura-se impossível de ser



cumprido. Mesmo com a recuperação do setor, a partir do segundo semestre de 2022, ainda não se estabilizou o fornecimento de acordo com a demanda<sup>3 4</sup>.

A especializada demonstrou, com muita propriedade, o contexto da inviabilidade de se cumprirem os prazos estabelecidos no edital. Se em um cenário de normalidade já se mostraria exíguo, tanto mais depois de uma desaceleração da indústria e do mercado automobilístico, advinda do período da pandemia, que gerou reflexos na oferta e demanda de produtos e serviços, que pode não ter se recuperado totalmente.

Não se nega, portanto, o atributo da discricionariedade da Administração Pública em escolher a solução que melhor atenderia as suas necessidades, de acordo com o interesse público. Entretanto, diante da dificuldade, constatada pelas montadoras e por locadoras de veículos, em cumprir o prazo de entrega estabelecido no edital (20 e 30 dias) para os veículos mencionados nos subitens 22.3.10, 22.4.1.6 e 22.4.1.7 do Anexo I, não se mostra razoável tal condição temporal.

Outro ponto que reforça essa potencial restrição do caráter competitivo do certame – prática vedada expressamente pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93<sup>5</sup> – é o fato de ter havido a participação somente de duas empresas, em um pregão eletrônico e, portanto, com possibilidade de maior alcance pelos interessados, em um certame com objeto de elevado valor.

3 Fonte: <https://www.infomoney.com.br/consumo/fila-para-comprar-carro-0-km-demora-ate-7-meses-no-brasil-veja-modelos-mais-afetados/#:~:text=Assim%2C%20mesmo%20em%20um%20mercado,consumidores%20desistiam%20diante%20da%20demora.>

4 <https://www.cnnbrasil.com.br/business/fila-para-carro-novo-chega-a-6-meses/>

5 Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#)

[\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) § 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) (grifo nosso)



Tais circunstâncias somadas à ausência de demonstração de urgência, vez que não houve nenhuma contratação, mesmo concluído o procedimento licitatório há mais de 7 (sete) meses e a falta de participação de interessados, que contestaram o prazo e não obtiveram êxito quanto ao pedido para a modificação do prazo para entrega dos veículos, revela que essa condição temporal ensejou restrição à competição, cujo resultado pode não ter sido o mais vantajoso para a administração, ferindo, assim os princípios mais caros à licitação pública.

De tal modo, concorda este MPC com o entendimento da unidade técnica, muito bem fundamentado em sua manifestação negativa quanto ao ponto. Assim, configurado o vício, tal como demonstrado, impõe-se a anulação desse certame.

Procedente, portanto, esse ponto da denúncia.

3) Da restrição ao caráter competitivo da licitação diante da exigência de veículos com ano de fabricação e modelo do ano corrente ou posterior

A defesa alega ter ampliado a competitividade ao aceitar proposta de veículos já em circulação (disponíveis para locação), tendo espaço para negociar veículos novos com concessionárias e seminovos com outros estabelecimentos. Além disso, com os serviços de locação e gestão de frota, alcançaria mais eficiência na atuação da SMS.

O questionamento feito pela denunciante quanto ao fato de não haver previsão para veículos zero quilômetro de ano/fabricação 2021/2022 foi respondido pela SMS no Termo de Esclarecimento PE nº 20/2022–SRP (fls.191-198), que o edital permite a aceitação de veículos “seminovos” do ano/modelo 21/22, 22/22 e até 22/23 (realizado o procedimento em 2022, esse ano (22/23) inclui também veículos zero quilômetro). Elucidada, portanto, a questão. Improcedente esse ponto.

Com acerto sugere a unidade técnica que, em caso de eventual novo edital, seja feita a alteração quanto ao ano/modelo dos veículos pretendidos, visto que a licitação ocorreu em julho de 2022, há quase um ano.



Isso posto e ante o vício insanável do edital em questão, opina este órgão ministerial de acordo com o Certificado nº 42/23, da Secretaria de Licitações e Contratos pela:

I- parcial procedência da denúncia, em razão da irregularidade relativa aos prazos estabelecidos nos subitens 22.3.10; 22.4.1.6 e 22.4.17, que pode ter provocado restrição à competitividade da licitação, com violação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, que regulamenta referido dispositivo constitucional;

II- fixação de prazo ao gestor responsável, conforme o disposto no inciso IX do art. 1º da Lei Estadual nº 15.958/07, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistindo tal medida, no caso, à anulação do Pregão Eletrônico nº 20/22, em face da irregularidade verificada, pois nos termos em que fora formulado o edital, além de potencial restrição à competitividade, pode, e bem por isso, ter inviabilizado a apresentação de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como impõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93;

III- comprovação da adoção dessa providência no prazo sugerido pela unidade técnica;

IV- notificação pelo meios mais céleres ao Sr. Durval Ferreira Fonseca Pedroso, Secretário Municipal de Saúde do Município de Goiânia e ao Sr. Gildeone Silvério de Lima, Pregoeiro da SMS, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Estadual nº 15.958/07;

V- comunicação da decisão à denunciante, conforme dispõe a parte final do § 1º do art. 34 da Lei Estadual nº 15.958/07 e pelas demais proposições constantes da peça técnica.

(PROC/PARCIAL)

Ministério Público de Contas, Goiânia, 22 de março de 2023

JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE  
Procurador de Contas



---

Reycilane Araújo